



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.553 - RS (2009/0075001-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - BASE DE CALCULO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 81 E 82 DO CTN E ART. 1º DO DECRETO-LEI 195/67 - VIGÊNCIA.

1. O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN.

2. Compete à Fazenda Pública demonstrar a base de cálculo da contribuição de melhoria (valorização do imóvel) em decorrência da obra pública, afastando-a de qualquer resquício confiscatório, como se daria na sua cobrança com base de cálculo presumida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.553 - RS (2009/0075001-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, entendendo que: **i)** o acórdão recorrido enfrentou suficientemente as questões de fato e de direito em torno da demanda; **ii)** o valor da mais-valia deve ser evidenciado nos autos e **iii)** é ônus probatório da Fazenda Pública demonstrar a correta valorização do bem beneficiado com a obra pública. (fls. 99/102)

Nas razões, o agravante alega que:

a) os arts. 81 e 82 do CTN, bem como o Decreto-lei 195/67 não foram recepcionados pelas Constituição Federal de 1967, sendo inviável sua repriminção;

b) pela redação do art. 18, II da CF/67 pela Emenda Constitucional 23/83 substituiu-se o critério valorização pelo critério custo, de modo que atualmente somente limita o valor da contribuição de melhoria o custo da obra pública;

c) o art. 145, III da Constituição Federal de 1988 não traz o elemento valorização como hipótese de incidência da contribuição de melhoria;

d) inexiste óbice para fixação da base de cálculo da contribuição de melhoria o rateio do custo total da obra na proporção das metragens das testadas dos imóveis beneficiados;

e) a contribuição de melhoria corresponde a uma recuperação do enriquecimento ganho pelo proprietário do imóvel, em face das obras públicas executadas; e

f) a valorização do imóvel é presumida em favor do Poder Público, competindo ao particular evidenciar a desvalorização ou ausência de valorização do bem, o que não se verificou nos autos. (fls. 123/139)

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.553 - RS (2009/0075001-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pese o brilhantismo da defesa da Procuradoria municipal a irresignação não deve ser provida.

A contribuição de melhoria é devida em razão da realização de obra pública que agrega valor ao patrimônio do contribuinte. Decorre do princípio segundo o qual se veda o enriquecimento sem causa, que existiria caso o patrimônio do contribuinte favorecido pela obra não fosse taxado pela consecução da obra coletiva.

A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre de valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública. Nesse passo, sua exigibilidade está expressamente condicionada à existência de uma situação fática que promova a referida valorização. Este é o seu requisito ínsito, um fato específico do qual decorra incremento no sentido de valorizar o patrimônio imobiliário de quem eventualmente possa figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Aliás, este, é o entendimento majoritário da doutrina:

O aspecto material da hipótese de incidência enfeixa a valorização imobiliária que tenha por causa a realização de obra pública. O elemento essencial da contribuição de melhoria - qualquer que seja o ângulo de enfoque - é a valorização imobiliária decorrente de obra pública. Assim, é óbvio, resta à lei descrever essa situação para erigi-la como suporte fático da exigência do tributo.(...)

De outra parte, também não basta a atuação do Estado. É mister que dessa atuação ocorra uma consequência, qual seja, a valorização imobiliária. Indispensável, pois, o acoplamento dessa circunstância, desse fato intermediário, para dar-se a a configuração da hipótese de incidência da contribuição de melhoria. É imprescindível a verificação de dois pressupostos, ambos inafastáveis, quais sejam (a) uma atuação estatal e (b) a ocorrência de uma circunstância (valorização imobiliária) que está à ilhargada da ação do Estado e sem a qual não se pode cogitar da própria existência do tributo"

(Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Editora Saraiva, p. 627).

O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra, mas sim sua consequência, a valorização imobiliária. A melhoria exigida pela Constituição é, segundo o STF, o acréscimo de valor à propriedade imobiliária dos contribuintes, de forma que a base de cálculo do tributo será exatamente o valor acrescido, ou seja, a diferença entre os valores inicial e final do imóvel beneficiado. Assim, para efeito de cobrança da exação, há de se considerar melhoria como sinônimo de valorização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 60)

Com efeito, o fato gerador da contribuição de melhoria não é a execução da obra pública, mas sim a melhoria que dela advém, o que é aferido objetivamente pela valorização imobiliária decorrente. Daí entendermos, com a jurisprudência e doutrina dominantes, que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública. (BARREIRINHAS, Robinson Sakiyama. *Manual de Direito tributário*. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 56)

Os arts. 81 e 82 do CTN, bem como as disposições do Decreto-lei 195/67 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, de modo que ainda há o duplice limite à instituição da contribuição de melhoria: valor da obra e valor da valorização, sendo este a base de cálculo possível deste tributo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 694836 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-13 PP-02459)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES.

1. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1068310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL.

1. O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1075101/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)

Por fim, a valorização do imóvel não é presumida, competindo à Fazenda Pública o ônus probatório da efetiva valorização porque é fato constitutivo do seu direito de crédito a correta fixação da base de cálculo do tributo, que, na espécie - contribuição de melhoria - pressupõe a correta quantificação da valorização imobiliária do bem beneficiado pela obra pública como do valor total desta, limites intrínsecos à cobrança da referida exação. Tais elementos encontram-se sob a disponibilidade da Administração tributária, cumprindo-lhe, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinações legais e constitucionais, quantificar corretamente a base de cálculo tributária afastando-a de qualquer resquício confiscatório, como se daria na sua cobrança com base de cálculo presumida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. ARTS. 81 E 82 DO CTN. DECRETO-LEI 195/67. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA.

1. "A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida', sendo que, 'válida a sentença anterior do juiz que a prolatou, subsiste a competência do tribunal respectivo' (CC 6.967-7, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.09.97). Com base em tal orientação a jurisprudência do STJ afirmou a sua competência para julgar recursos especiais interpostos antes da EC 45/04, mesmo quando tratem de matéria que, por força da referida Emenda, foi atribuída a outros órgãos jurisdicionais (Nesse sentido: CC 57.402, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 19.6.2006, no CC 58.566, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006, no AgRg no REsp 809.810, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006 e no REsp 507.907, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.9.2006)." (REsp 598.183/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, continuam em vigor os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, bem como as disposições do Decreto-Lei 195/67, os quais regulamentam a contribuição de melhoria.

3. "Só depois de pronta a obra e verificada a existência da valorização imobiliária que ela provocou é que se torna admissível a tributação por via de contribuição de melhoria" (CARRAZZA, Roque Antonio. "Curso de Direito Constitucional Tributário", São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 533).

4. O lançamento da contribuição de melhoria deve ser precedido de processo específico, conforme descrito no art. 82 do Código Tributário Nacional.

5. Cabe ao Poder Público apresentar os cálculos que irão embasar a cobrança da contribuição de melhoria, concedendo, entretanto, prazo para que o contribuinte, em caso de discordância, possa impugná-los administrativamente. Trata-se, pois, de um valor presumido, cujo cálculo está a cargo da própria Administração.

6. O procedimento administrativo não exclui a revisão pelo Judiciário.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 671.560/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 265)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0075001-8

AgRg no
Ag 1190553 / RS

Números Origem: 10600071924 70024916603 70027217348

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições de Melhoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.553 - RS (2009/0075001-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Discute-se a necessidade de comprovação da valorização imobiliária para a cobrança da contribuição de melhoria.

A Ministra Eliana Calmon, relatora, afastou o pleito municipal, pois entendeu inafastáveis os arts. 81 e 82 do CTN, além de impossibilidade de presunção da valorização.

Pela leitura de seu voto, tive dúvida quanto à exigência de que o Município comprovasse a valorização imobiliária individualmente, após a realização da obra pública, quando do lançamento tributário.

Por essa razão, pedi vista dos autos.

É incontroversa a aplicação dos arts. 81 e 82 do CTN à hipótese dos autos, inclusive quanto ao duplo limite (valor global da obra e valor individual da valorização para cada imóvel).

Nesse contexto, parece-me claro que compete ao ente tributante demonstrar previamente a valorização imobiliária esperada e a absorção do benefício pelos contribuintes.

Em seguida, mas ainda antes da efetiva realização da obra, é dado prazo, não inferior a 30 dias, para que os interessados impugnem, eventualmente, esses cálculos prévios, conforme a norma do CTN (grifei):

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação **prévia** dos seguintes elementos:

- a) **memorial descritivo do projeto;**
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) **determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;**

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

O DL 195/1967, posterior ao CTN, esclareceu que essa estimativa de valorização será publicada pela administração pública por meio de Edital, ainda na fase de projeto da obra (grifei):

Art. 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, **a Administração competente deverá publicar o Edital**, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

O mesmo DL 195/1967 deixa claro que compete aos proprietários dos imóveis impugnar os elementos constantes do Edital, especialmente a estimativa de valorização e rateio:

Art 6º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dêle constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero que tudo isso (estimativa e impugnações) ocorre ainda na fase de projeto, antes da realização da obra e, portanto, muito anteriormente à efetiva ocorrência da valorização imobiliária.

Perceba-se, também, que após aprovada a estimativa de valorização veiculada pelo Edital, nos termos do art. 82, I, e, do CTN e do art. 5º do DL 195/1967, o ônus de infirmar a base de cálculo da contribuição passa a ser do contribuinte, que terá, como visto, garantido o direito à impugnação.

Após a análise das impugnações, inclusive no âmbito judicial (conforme o art. 82, III, *in fine*, do CTN), e após, evidentemente, a realização da obra, o lançamento poderá ser realizado e a contribuição cobrada, independentemente de uma nova avaliação da real valorização de cada imóvel considerado, o que, a rigor, seria inviável.

De fato, seria impossível, logo após a realização da obra, avaliar cada imóvel isoladamente, em relação à valorização efetivamente e individualmente ocorrida, para fins de lançamento da contribuição. Tal exigência simplesmente jogaria por terra a previsão dessa espécie tributária pelo art. 145, II, da CF.

A real valorização dos imóveis somente será percebida no decorrer dos meses ou anos seguintes à realização da obra, quando o mercado imobiliário tiver dados concretos relativos aos preços de venda e compra desses bens.

O que é possível, e é isso que o art. 82 do CTN e o art. 5º da DL 195/1967 exigem, é a publicação prévia de estimativa segura e fundamentada da valorização imobiliária e do rateio em relação aos imóveis, oferecendo oportunidade para que esses montantes sejam impugnados pelos contribuintes.

Essas ponderações levaram-me a pedir vista dos autos.

Entretanto, ao analisar o caso concreto, percebo que a questão ora em debate é muito mais singela.

O Tribunal de origem consignou que o pleito do Município era no sentido de que a cobrança da contribuição de melhoria independe da valorização imobiliária, o que é incorreto. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 18):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que a Constituição Federal não refere a valorização do imóvel como elemento identificador da base de cálculo do tributo.

Realmente, é incontroverso, na doutrina e na jurisprudência, que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente da obra pública. O que se discute é a forma como essa valorização é mensurada e os ônus atribuídos ao Fisco e aos contribuintes.

Ocorre que a Corte Estadual, soberana na análise das provas, foi adiante e aferiu que, no caso concreto, não houve valorização imobiliária. Transcrevo outros trechos do voto-condutor (fl. 19):

Como se vê, do contido nos autos, houve a pavimentação da rua do ora apelado, entendendo o Município que a valorização do seu imóvel é presumida. Não tem razão.

(...)

Daí a necessidade de fundamentar a cobrança também na valorização do imóvel, **o que não ocorreu no caso.**

Ora, se não ocorreu valorização imobiliária, conforme aferido pelas instâncias ordinárias, não houve fato gerador da contribuição e não há falar em sua cobrança.

Nesse contexto, desnecessário discutir de quem é o ônus para provar a valorização imobiliária ou sua inexistência, pois o TJ avançou no mérito e aferiu que ela não ocorreu.

Com essas considerações, **acompanho a eminente relatora, Ministra Eliana Calmon, para negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0075001-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.190.553 / RS

Números Origem: 10600071924 70024916603 70027217348

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições de Melhoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA GRUENDLING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária